



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

**Processo Licitatório nº 471/2016**

**Objeto:** **REGISTRO DE PREÇOS** para aquisição de mobiliários diversos (novos).

**Impugnante:** Safol Indústria de Móveis de Aço Ltda.

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**1 – RELATÓRIO**

A empresa Safol Indústria de Móveis de Aço Ltda apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 471/2016, na qual questiona os subitens 4.3.6.1. e 4.3.6.1.1 do Edital, os quais impõem às empresas que estiverem em recuperação judicial a apresentação ao Pregoeiro de decisão judicial com expressa autorização para participação em processos licitatórios.

Em suas razões, a Impugnante se fundamenta, inicialmente, no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 para sustentar que a vedação contida no subitem retromencionado frustra o caráter competitivo da licitação, na medida que impõe uma restrição inexistente no referido Diploma Legal.

Argumenta, ainda, que a Lei 11.101/05, em momento algum, determina que a empresa em processo de recuperação judicial tenha autorização judicial para participar de licitações; que a nova exigência estabelecida se mostra incongruente quanto à primeira exigência que foi rechaçada; que a jurisprudência pátria é praticamente unânime ao estatuir a ilegalidade de disposições que pretendam impedir a participação de empresas em processo de recuperação judicial em licitações; que a empresa Impugnante possui como principal fonte de renda o fornecimento de serviços públicos e depende da licitação para a manutenção de seus ativos; que deferido o processamento da recuperação judicial e a empresa cumprindo as suas obrigações, entende que ela está apta para desenvolver suas atividades produtivas normalmente e se restabelecer no mercado.

Por fim, requer a exclusão da necessidade de decisão judicial com expressa autorização para participação em processos licitatórios, bem como a exclusão da necessidade de apresentação de certidões para fins de habilitação, com exceção da Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Em suma, a Impugnante reitera a pretensão da não exigência de certidões para fins de habilitação, para a empresa em recuperação judicial.

É o breve relatório.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao mérito, razão não lhe assiste em seu inconformismo, não sendo trazidos novos elementos hábeis à modificação do entendimento, na esteira do acórdão do TCU, exemplificativamente ilustrando caso análogo:

Dar ciência à Superintendência Regional do SNIT do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei nº 8.666/93. (Acórdão nº 8271/2011, Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União. Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Do mesmo modo, o parecer/Consulta TC 008/2015 (Processo TC 3519/2013 do TCEES) orienta que:

*[...] embora haja o risco, pode-se observar que este foi minimizado pela intervenção do juiz onde tramita o procedimento da recuperação judicial, que conhecendo a situação econômica da empresa, certifica se a empresa interessada em participar do procedimento licitatório, embora em recuperação judicial, está apta econômica e financeiramente a participar do procedimento, levando em consideração o objeto do futuro contrato a ser firmado. Nestas situações, tem-se a intervenção de um agente estatal, tornando sob controle os riscos de tais contratações.*

Deste modo, conclui-se que não é possível que a Administração Pública faça constar no edital licitatório restrição total em relação à participação em licitação de empresa em processo de recuperação judicial. Isso porque, embora fique a critério da Administração Pública, exigir ou não como um dos documentos comprobatórios da situação econômico-financeira da empresa participante a certidão negativa de falência e de recuperação judicial, **caso a Administração opte por exigir esta documentação, não se pode excluir, a priori, que tais empresas participem de procedimento licitatório, desde que, o juízo onde tramita a recuperação judicial certifique que tal empresa está em situação econômico-financeira que a possibilite contratar com a Administração Pública**, levando em consideração o objeto a ser contratado. (grifei)

No tocante à manifestação sobre o conteúdo da Lei 11.101/2005, vale registrar que o artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/2005 expressamente dispõe sobre a possibilidade da empresa em recuperação judicial ser dispensada da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para a contratação com Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

À obviedade, a restrição tem natureza cautelar e visa minorar os riscos da Administração Pública, para que seja atendido o interesse coletivo. Saliente-se que o princípio da legalidade para a Administração Pública tem o condão de estabelecer as diretrizes rígidas ao administrador, para que seu agir dê-se estritamente nos limites que a lei autoriza.

Exemplifique-se, outrossim, que o Parecer/Consulta TC-008/2015 também menciona que:

O Projeto de Lei nº 3.969/2012 que pretendeu a alteração do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, propondo um novo parágrafo que permitisse a participação em licitação de empresas em recuperação judicial e também do artigo 52 da Lei 11.101/2005, retirando a menção quanto à necessidade de apresentação de certidões negativas como requisito para contratar com o poder público, foi rejeitado pela Câmara dos Deputados, sob o argumento da situação de grave risco relacionado ao setor público, sendo impossível para a lei de licitações, estipular parâmetros objetivos para a estimação de deságios a serem aplicados em processos licitatórios, no caso de participação de empresas com frágeis indicadores econômico-financeiros.

Consigne-se que, por demandar uma análise de natureza eminentemente jurídica, a Assessoria jurídico-Administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça – MG, quando da primeira impugnação, foi suscitada a se manifestar acerca do pleito formulado pela Impugnante, tendo emitido parecer, em síntese, no seguinte sentido:

[...] parece-nos que o entendimento que permite a participação de empresas em recuperação judicial em procedimentos licitatórios, **desde que vinculados à comprovação pelo juízo responsável de que a empresa está em situação econômico-financeira que a possibilite contratar com a Administração Pública**, é aquele que melhor atenderia aos princípios da ampla concorrência e aos objetivos da Lei de Recuperação Judicial. (PARECER Nº 95/2017 – AJAD-PGJ- p.5 - grifei)

Ainda no intuito de firmar o posicionamento desta Procuradoria-Geral de Justiça quanto ao pleito ora debatido, em data de 07 de abril de 2017, a Procuradoria-Geral de Justiça Adjunto Administrativa firmou posicionamento no sentido de que fosse mantida a redação do subitem 4.3.6.1.1 do Edital, determinando, tão-somente, a exclusão da expressão **“com Exceção da Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial”**, sendo todos os demais termos do Edital ratificados em sua íntegra, senão vejamos:

**Isso posto, a questão de mérito – combater a necessidade alternativa de minorar o risco obtida com a certidão do julgador – não tem como prosperar, pelo que determino que seja mantida a redação do item 4.3.6.1 do edital.**

Assiste razão ao Impugnante, entretanto, quanto à clareza editalícia que parece contraditória.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Desse modo, **determino a retificação do item 4.3.6.1.1 para excluir a expressão “com exceção da Certidão Negativa de Falência, Concordada e Recuperação Judicial.”, ratificando os demais termos.**

Por derradeiro, restou demonstrado que o pleito da Impugnante não prospera, posto que o instrumento convocatório em comento permite a participação das empresas em recuperação judicial, todavia, há que se resguardar o erário público, razão pela qual tal permissão deve ser condicionada à autorização judicial.

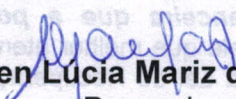
### 3 – CONCLUSÃO


Diante de todo o exposto, **em relação à questão de mérito**, qual seja, combater a necessidade alternativa de minorar risco obtido com a certidão do julgador, julgamos **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada.

No entanto, visando proporcionar maior clareza à redação editalícia, o subitem 4.3.6.1.1 será alterado, para excluir a expressão “com exceção da Certidão Negativa de Falência, Concordada e Recuperação Judicial”.

Frise-se, por fim, que, em decorrência da alteração supracitada, em observância ao art. 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, o aviso de licitação será republicado para reabertura do prazo de apresentação das propostas.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2017.

  
**Carmen Lúcia Mariz de Macedo**  
Pregoeira

  
**Catarina Natalino Calixto**  
Coordenadora em substituição da Divisão de Licitação